**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: **0000057-42.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Diolindo Labela** 

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Improcede a ação.

Os 'contratos' 001627721 e 0016277210002 na realidade são duas anotações referentes a um mesmo contrato, lançados sequencialmente no quadro 'reserva de margem para cartão de crédito', no extrato de fl. 6, apenas para deixar registrado o aumento do limite do cartão e do valor da reserva consignável, após o decurso de certo tempo, em razão de cláusulas contratuais que permitem essa variação, na mesma proporção em que varia o benefício previdenciário.

Ocorre que aqueles valores não correspondem a qualquer operação creditícia e sim a simples reserva de margem consignável, a depender da efetiva e subsequente execução da operação financeira que, no caso, não ocorreu, tanto que não gerou nenhum desconto como vemos no quadro 'descontos de cartão de crédito'.

Os holerites que vieram aos autos, fls. 214/216, comprovam essa assertiva, pois neles vemos que o valor líquido do benefício está correspondendo, matematicamente, ao valor bruto ('valor total do MR no período') menos os descontos a título de 'consignação empréstimo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

bancário' (são aqueles empréstimos reconhecidos pelo autor, sem qualquer relação com o contrato que autorizou a reserva de margem para cartão de crédito), e só.

O valor indicado, nos holerites, na anotação 'reserva de margem consignável (RMC)", não faz parte dessa subtração e em realidade é apenas um registro dessa reserva, sem qualquer repercussão sobre o montante percebido pelo autor: a não ser que ele realize alguma operação de crédito para pagamento pela referida RMC, o que não ocorreu ainda.

Resumindo: não existem os dois empréstimos que o autor estava imaginando.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA